Fls. n.º 2
Proc. 654/96

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
1.153	05/08/96	

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº. 082 de _____ de 1996.

disciplinando o processo de compras com relação as despesas públicas.

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, em Sessão realizada no dia_____de_____de 1996, aprovou Projeto de Lei de autoria do Vereador Dr. Tadeu Rezende, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - Deve a Administração Pública Municipal, respeitar os estágios legais da Despesa Pública, de acordo com o que estabelece o art. 144 e seguintes do Regimento da Contabilidade Pública, que são:

I - Empenho;
II - Liquidação e;
III - Pagamento.

Art. 2º. - Sendo o empenho o primeiro estágio legal de uma despesas pública, assim considerado e definido no artigo 58 da Lei 4.320, deve a Administração Municipal, cumprir a obrigação com seus credores dentro da estrita ordem cronológica dos processos de empenho.

Art. 3º. - Para disciplinar o processo de compra, exigir-se-á como primeira operação a expedição de ordem de compra, a qual somente poderá ser emitida pelos Diretores de cada Departamento.

Parágrafo 1º. - O documento a que alude o caput deste artigo deverá ser padronizadamente impresso e devidamente numerado, para orientar a ordem cronológica dos empenhos e respectivos pagamentos.

Parágrafo 2º. - O número de cada ordem de compra, sempre contará da respectiva nota de empenho e fiscal.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 05 de agosto 1996.

DR. TADEU REZENDE
Vereador

DESPACHO
A(s) Comissões Justiça
Finanças
S. Sessões 05/08/1996
Presidente

APROVADO
Em 1ª Discussão por V.V
Sessão 28 de 10 de 1996
DR. TADEU REZENDE
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2ª Discussão por V.V
Sessão 4 de 11 de 1996
DR. TADEU REZENDE
PRESIDENTE

Fls. n.º 3
Proc. 65496

JUSTIFICATIVA

O objetivo de nossa propositura é a de disciplinar de vez o sistema de pagamento de despesas realizadas pela Administração Municipal, embora leis maiores disciplinam esses preceitos e exigências.

Poderemos estar mesmo legislando em abundância, ao tratar de um assunto já tratado em leis maiores, mas no caso o excesso em nada prejudica, é um alerta, um chamamento que fazemos para eliminar de vez nos processos de ordenação da despesa pública, a discriminação odiosa, que lembra de determinados credores e esquece de outros.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 05 de agosto de 1996.

DR. TADEU REZENDE
Vereador

Fls. n.º 4
Proc. 654 96

PROCESSO Nº.654/96 - PROJETO DE LEI Nº.82/96

Recebimento para estudo e parecer em 5 / 8 / 1996
com o prazo de 15 dias
vencivel em 23 / 8 / 1996
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Justiça

Designo Relator à Presidência o Vereador
Dr. Hélio
com prazo de 5 dias vencivel em 14 / 8 / 96
Sala das Comissões
5 / 8 / 96
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 5 / 8 / 1996
com o prazo de 15 dias
vencivel em 23 / 8 / 1996
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Finanças

Designo Relator à Presidência o Vereador
João B. Ferraz
com prazo de 8 dias vencivel em 14 / 8 / 96
Sala das Comissões
5 / 8 / 96
Presidente

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

TELEFAX - (0196) 56-0106 ou 56-0002

AO
CEPAM - FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA
SÃO PAULO-SP.

Consulta essa Douta Assessoria, o Vereador João Batista de Souza, no sentido de receber uma manifestação, quanto a legalidade e Constitucionalidade dos Projetos 74 e 82/96, cujas cópias anexamos.

Seria ainda de grande interesse do Vereador, que é membro da Comissão de Orçamento e Finanças, da Câmara Municipal de Mococa, se pode um Vereador Legislar matéria do código tributário Municipal, tomando iniciativa de Projeto nesse sentido, embora o artigo 35 inciso IV - da Lei Orgânica Municipal, disponha que esse tipo de matéria é de iniciativa do Prefeito Municipal.

Atenciosamente,

DR. TADEU REZENDE
Presidente

Fls. n.º 6
Proc. 654/96

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1770	31/10/96	

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Of. CEPAM nº 2.099/96
Ref.: FAX CEPAM nº 568/96

DESPACHO
Para o Expediente da
Próxima Sessão
CM em 31/10/96.
Presidente

São Paulo, 23 de outubro de 1996

Senhor Presidente

Encaminhamos a Vossa Excelência a anexa Resposta nº 745/96, elaborada pela técnica Jandira Barbosa Vasques, de nossa Superintendência de Assistência Técnica, bem como cópia do Parecer FPFL nº 12.320, em atendimento à sua consulta formulada através de FAX.

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar nossos protestos de consideração e apreço.

SERGIO GABRIEL SEIXAS
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Tadeu Rezende
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

DESPACHO
A(s) ~~Comissões~~ Cópia Ambos Projetos
S. Sessões 4/11/1996
Presidente

UPPIJ/gtn

Avenida Professor Lineu Prestes, 913 – Cidade Universitária – São Paulo – SP
CEP 05508-900 – PABX (011) 816-6460 – Telex (11) 83141 FUFL – Fax (011) 813-5969

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Fls. nº 1
Proc. 654/96

RESPOSTA Nº 745/96

Ref.: FAX CEPAM nº 568/96

DE: Superintendência de Assistência Técnica

PARA: Câmara Municipal de Mococa

Vereador Tadeu Rezende, Presidente

Assunto: Projetos de Leis nºs 74 e 82/96 - Iniciativa parlamentar em projeto de conteúdo tributário - - Considerações.

Senhor Presidente

Em atendimento ao FAX encaminhado por Vossa Excelência a propósito dos assuntos em epígrafe, cumpre-nos informá-lo do seguinte:

1. Relativo à propositura constante do Projeto de Lei nº 74/96, dispondo sobre o repasse de todo Imposto de Renda Retido na Fonte dos Funcionários e Servidores Municipais, para a Associação Recreativa e Social do Servidor Municipal de Mococa, esta Fundação já se manifestou em tema igual através do parecer FPFL nº 12.320/87 - cujos fundamen-

(*) Resposta elaborada em 30/8/96.

Avenida Professor Lineu Prestes, 913 – Cidade Universitária – São Paulo – SP
CEP 05508-900 – PABX (011) 816-6460 – Telex (11) 83141 FUFL – Fax (011) 813-5969

Fls. n.º 8
Proc. 654/96

tos persistem mesmo após o advento da ordem constitucional de 1888 –, razão pela qual o encaminhamos, no intuito de esclarecer a dúvida da consulente sobre a matéria.

2. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 82/96, que disciplina o processo de compras com relação às despesas públicas, por consistir matéria orçamentária, informamos que, neste momento, a Fundação Prefeito Faria Lima não está dando atendimento nessa área.

Resta, pois, enfrentarmos a questão pertinente à competência tributária local.

Uma vez que cabe ao Município, reconhecida sua competência tributária, que corresponde "latu sensu", mediante a edição de lei própria, a criação de figuras tributárias que lhe foram deferidas, anotadas no art. 156 e 145, do Texto Constitucional, temos que: aludidas leis, sempre que criarem figuras tributárias ou disciplinarem outros aspectos dessa matéria, a saber: concessão de isenção – dispensa legal do pagamento de tributo oferecida antecipadamente à ocorrência do fato gerador, parcelamento do crédito tributário, lei concedendo remissão – perdão da dívida tributária –, elaboração de cadastro, etc., se valerão do processo legislativo.

Fls. nº 9
654 96

Este, por sua vez, vem a ser uma fonte de direito e comporta várias fases ou etapas previsíveis constitucionalmente, que são: a iniciativa, a discussão, a deliberação, a sanção, o veto, a promulgação e a publicação.

Importa-nos discorrer sobre a iniciativa, reconhecida como ato inaugural desse procedimento legislativo.

Dessa forma, e na conformidade da disciplinação dada pelo Texto Constitucional, cuja simetria deve guardar a LOM, pode a iniciativa - "in casu" - competir tanto ao Poder Executivo como ao Poder Legislativo, quando se tratar de competência comum em consonância com o constitucional art. 61, que estabelece como regra geral a competência concorrente entre os Poderes, dispondo no par. 1º, incisos I e II, desse mesmo artigo, as matérias cuja iniciativa reservou privativamente ao Chefe do Executivo Federal. Igualmente o constitucional art. 84 alinha outras competências privativas do Presidente da República e, ressaltamos, que os Municípios igualmente deverão observar nas suas leis orgânicas.

Posto isto, o projeto de lei, qualquer que seja ele, que veicular matéria tributária, posto esta não ser privativa do Chefe do Executivo, poderá ter sua iniciativa

Fls. nº 10
Proc. 654 96

proposta por Vereador, orientação que difere da Lei Orgânica local, ofendendo, nesse passo, tal disposição dessa Lei orgânica o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, um dos princípios fundamentais do sistema constitucional vigente.

Oportuno seria que a LOM dessa Entidade fosse emendada, sanando a inconstitucionalidade apontada, sob pena de vir a ser questionada judicialmente.

Em conclusão objetiva, temos que o projeto de Lei nº 74/96 padece de vício de inconstitucionalidade, pelas razões despendidas no Parecer 12.320, que segue anexo, bem como inconstitucional é a determinação da LOM local que disciplina aspectos do Processo Legislativo desconformes com os arts. 61 e 84 do Texto Magno, consoante alertado.

Respeitante ao Projeto de Lei nº 82/96, abstemo-nos de discorrer sobre a matéria nele veiculada, por ser ela matéria orçamentária, que, neste presente momento, não tem atendimento pela Fundação Prefeito Faria Lima em razão de

Fls. n.º 11
Proc. 654/96

não contar com profissionais nessa área, momentaneamente, o que, a propósito, já vem sendo providenciado pela Casa.

É o que tínhamos a informar.

São Paulo, 8 de outubro de 1996

JANDIRA BARBOSA VASQUES
Técnico Master III - Advogada

De acordo.

MARIANA MOREIRA
Superintendente Interina de Assistência Técnica

UPPIJ/hmp.

Fls. n.º 12.
Proc. 654/96

12320

Parecer FPFL nº
Processo FPFL nº 454/87
Interessada: Prefeitura Municipal de Itapuí
Sr. Sylvio de Almeida Prado Rocchi, Prefeito Municipal

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - - Reembolso aos servidores da Prefeitura e ao Prefeito Municipal. Inconstitucionalidade.Considerações.*

CONSULTA

Consulta-nos a Prefeitura Municipal de Itapuí, por intermédio de seu Prefeito, Sr. Sylvio de Almeida Prado Rocchi, sobre a constitucionalidade do procedimento, que através de lei municipal, visa "reembolsar" os servidores municipais e, também, o Chefe do Executivo do Imposto de Renda retido na fonte.

Remete-nos para exame, o projeto de lei municipal, que contempla as pretensões da Prefeitura consulente e cujo teor passamos a analisar.

PARECER

Dispõe o "caput" do art. 1º do projeto de lei em análise:

"Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a reembolsar os servidores municipais, estatutários e celetistas, ativos e inativos, bem como do prefeito municipal, das importâncias relativas ao imposto de renda retido na fonte, que por imperativo constitucional, deve ser incorporada à receita municipal, pertencendo, pois, ao Município" (grifamos).

* Parecer elaborado em 28/05/87.

Fls. n.º 13
Proc. 654 96

Realmente, o produto da arrecadação acima referida pertence aos Municípios, de acordo com o que preceitua o § 2º do art. 24 da Constituição Federal.

"Art. 24 -

.....

§ 2º - Pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto a que se refere o item IV do art. 21, incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública por eles pagos, quando forem obrigados a reter o tributo" (grifamos).

E lembre-se, o imposto a que se refere o item IV do art. 21 é o Imposto de Renda.

Comentando os impostos partilhados, de cujo produto participam os Municípios, Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Imposto de Renda, obrigatoriamente retido na fonte ensina:

"Recebidos da União ou incorporados diretamente, esses recursos passam a integrar a sua receita e serão empregados pelo Município, na execução do orçamento, segundo suas exclusivas conveniências" (In: Direito Municipal Brasileiro. 5ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1985, p. 181).

Pacífico, pois, o entendimento de que a destinação dos recursos provenientes da partilha do imposto caberá exclusivamente ao Município. Esta é a determinação do texto constitucional.

Por outro lado, constatamos que existem outras determinações também de ordem constitucional que impedem seja satisfeita a pretensão da Prefeitura consulente.

Vejamos:

O já transcrito § 2º do art. 24 da Constituição Federal, menciona o Imposto de Renda incidente sobre rendimentos do trabalho e títulos da dívida pública.

Fls. nº 14
Proc. 654 96

Convém aclarar, desde logo, a posição que ocupa o Prefeito Municipal e quais são as características do cargo que ocupa.

Reveste-se, o Chefe do Executivo da condição de agente político e não de servidor público. Como tal, não comparece como profissional no desempenho de suas atribuições políticas, que consistem na direção dos negócios municipais em busca do alcance do bem-estar da coletividade.

É o que o Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello nos ensina, ao tratar dos agentes políticos:

> "(...) Todos estes se ligam ao Estado por um liame não profissional. A relação que os vincula aos órgãos do poder é de natureza política. Desempenham um 'munus publico'. Para o exercício de tal elevadas funções não comparecem como profissionais. O que potencialmente os qualifica ao seu exercício é a qualidade de cidadãos, de membros da sociedade política; em conseqüência, titulares de direitos e de responsabilidades na condução de 'res publica'. A função que lhes corresponde não é de caráter técnico, mas a de traçar a orientação superior a ser cumprida, por meios técnicos, pelos demais agentes" (In: Apontamentos sobre os Agentes e Órgãos Públicos. 1ª ed.,4ª tiragem, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1972, p. 7) (grifamos).

O Prefeito Municipal exerce, assim, atividade política que não se confunde com a atividade profissional. E mais: o que caracteriza a relação profissional, a relação de trabalho é a relação de subordinação.

Como se sabe, o Chefe do Executivo é autoridade independente, pois não se encontra subordinado a qualquer outra autoridade municipal. E, inexistindo hierarquia entre as três esferas governamentais - União, Estados e Municípios - o Prefeito não está sujeito a receber ordens do Chefe do Governo Federal ou Estadual, o que, aliás se constituiria num rematado absurdo.

Dizemos então: inexistindo relação de subordinação, inexistindo desempenho de atividade profissional ou técnica e sim, puramente, política, os subsídios do Prefeito não se constituem em rendimentos do trabalho.

Fls. nº 15
654 96

Excluímos, pois, desde logo, a possibilidade do Prefeito local ser beneficiado pelo reembolso do imposto retido na fonte.

Tomemos, agora, os servidores municipais como eventuais beneficiários da vantagem pecuniária que se busca instituir.

O princípio constitucional da autonomia municipal, consagrada no art. 15 da Carta Maior, confere ao Município, em virtude de competência que lhe é inerente, a organização do próprio funcionalismo, tratando dos seus servidores e compondo seu pessoal, inclusive no que toca à concessão de vantagens pecuniárias.

Por outro lado, é imprescindível considerar que acima da capacidade inerente ao Município de gerir, com grande margem de liberdade, os seus próprios negócios, encontram-se, em posição de inarredável supremacia e preponderância, todas as normas postas pela Constituição Federal, que se constitui no documento que, sem sombra de dúvida, é a lei fundamental em que se fundamenta todo o funcionamento do Estado brasileiro.

Devem, assim, conviver em perfeita harmonia as leis, fruto da autonomia municipal, com os dispositivos e princípios constitucionais.

No presente caso, é indubitável que o Município poderia em tese, criar esta ou aquela vantagem pecuniária a ser concedida a seus servidores, pois a eles, como dissemos, compete a organização dos serviços públicos locais.

Note-se, porém, que a medida em discussão afronta o que prescreve o parágrafo único do art. 98 do Texto Constitucional, cujo conteúdo é o seguinte:

"Art. 98 -

Parágrafo único - Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público" (grifamos).

Fls. 16
Proc. 454/96

Com efeito, estabelecer o reembolso do Imposto de Renda retido na fonte aos servidores públicos significa vincular a sua remuneração ao produto da arrecadação deste imposto, mês a mês.

Em outras palavras, o Município estaria, de certo modo, obrigado a remunerar o seu funcionalismo, obedecendo a uma arrecadação mensal, cujo "quantum" diversificar-se-ia mensalmente, deixando de estar atento às suas próprias conveniências.

A medida, uma vez concretizada, viria, certamente, violentar o princípio constitucional da vedação de vinculação ou equiparação para fins de remuneração do pessoal do serviço público.

Como se nota, as argumentações aqui desenvolvidas demonstram a crescente impossibilidade de se materializar o intuito do Município interessado.

Mas, dando prosseguimento a nossa análise, lembramos que ainda que não houvesse a determinação do art. 98, parágrafo único, a impedir a concessão do benefício e,portanto, pudesse ele ser outorgado aos servidores que se encontram em atividade, a medida não poderia abarcar, de modo algum, os que já alcançaram a aposentação, isto é os servidores inativos.

Quando da aposentadoria, o funcionário passa a receber proventos, que são constituídos pelo padrão de vencimento, relativo ao cargo que ocupava e pelas vantagens pecuniárias que auferiu ao longo de todo o período em que esteve em atividade.

O inativo recebe proventos, cujo montante tem característica estanque, insuscetível de alterações posteriores, a não ser por um - somente um - único motivo; alteração do poder aquisitivo da moeda, que ocasione a majoração dos vencimentos dos funcionários.

Nenhuma outra razão poderá dar ensejo à revisão de proventos, exatamente pelo fato de ser a Constituição Federal taxativa a este respeito (art. 102, §§ 1º e 2º da CF). Realmen

Fls. nº 17
Proc. 654 96

te, o Texto Maior não contempla nenhuma outra hipótese de revisão, a não ser aquela em que o alto custo de vida ocasione uma concessão de aumento de estipêndio aos funcionários.

Medidas que venham a beneficiar o funcionário da ativa, como esta, que tende a conceder um reembolso do Imposto de Renda retido na fonte, não têm o condão de rever proventos dos aposentados.

Lembramos, finalmente, que a medida se torna despicienda se atentarmos para o seguinte: o Poder Público concede o benefício, que se transforma em vencimentos e que geram, novamente, a retenção na fonte, cujo valor é devolvido ao funcionário. Isto é, a concessão da vantagem se torna um círculo vicioso que padece de finalidades relevantes para a satisfação do interesse público.

Na verdade, a medida representa a concessão de um aumento salarial crescente aos que ganham mais (aos que ocupam cargos a que correspondem vencimentos mais elevados), em prejuízo daqueles que menos ganham e que, portanto, não pagam Imposto de Renda. Disto resulta, claramente, um total descumprimento do princípio da isonomia.

Por tudo quanto se expôs, entendemos que a pretensão da Prefeitura Municipal de Itapuí não pode prosperar, porque avilta princípios constitucionais basilares e, ainda, porque não dá cumprimento aos princípios fundamentais da boa administração e da moralidade administrativa.

É o parecer.

São Paulo, 30 de junho de 1987

Liliane da Silva Paiva
MARINA MARIANI DE MACEDO
Gerência de Legislação Social
Pequisador Pleno - Advogada

EURÍPEDES CLÓVIS DE PAULA
Gerência de Legislação Social
Gerente - Advogado

De acordo, encaminhe-se.

DARCI FERNANDES PIMENTEL
Superintendente de Assistência Técnica

rja.

82/96

Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 18
Proc. 654 96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA : - PROJETO DE LEI Nº.82/96

INTERESSADO: - DR. TADEU REZENDE

RELATOR : - DI TALIBERTI

ASSUNTO : - Disciplinando o processo de compras com relação com relação as despesas públicas

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto constitucional, legal e Regimental, e estando meritóriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Este é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 1996

Relator
Di Taliberti

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 23 de outubro de 1996

Dra. Marilia Pereira Lima

Italo Maziero Junior

Fls. n.º 19
Proc. 654/96

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.82/96
INTERESSADO :- DR. TADEU REZENDE
RELATOR :- JOÃO BATISTA DE SOUZA
ASSUNTO :- Disciplinando o processo de compras com relação com relação as despesas publicas.

Como Relator da matéria acima epígrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 22 de Outubro de 1996.

Relator
João Batista de souza

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 23 de outubro de 1996.

Dra. Marilia Pereira Lima

José Pompeo Corradi

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 20
Proc. 654 96

Mococa, 06 de novembro de 1996.

Of. nº. 785/96-CM.

Senhor Prefeito,

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para as devidas providências cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 04 de novembro último.

Autógrafo nº. 87/96- Projeto de Lei nº. 012/96
(Autoria do Vereador Dr. José Eduardo Magalhães Ciparrone)

Autógrafo nº. 88/96- Projeto de Lei nº. 082/96
(Autoria do Vereador Dr. Tadeu Rezende)

Autógrafo nº. 89/96- Projeto de Lei nº. 088/96
(Autoria da Vereadora Marcia Rotta)

Autógrafo nº. 90/96- Projeto de Lei nº. 121/96

Nesta oportunidade, apresentamos à Vossa Excelência os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

DC

DR. TADEU REZENDE
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Antonio Naufel
DD. Prefeito Municipal
Mococa

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º
Proc.

AUTÓGRAFO Nº. 88 DE 1996.

Projeto de Lei nº. 082/96.

disciplinando o processo de compras com relação as despesas públicas.

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, em Sessão realizada no dia 04 de novembro de 1996, aprovou Projeto de Lei nº. 082/96, de autoria do Vereador Dr. Tadeu Rezende, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - Deve a Administração Pública Municipal, respeitar os estágios legais da Despesa Pública, de acordo com o que estabelece o art. 144 e seguintes do Regimento da Contabilidade Pública, que são:

I - Empenho;
II - Liquidação e;
III - Pagamento.

Art. 2º. - Sendo o empenho o primeiro estágio legal de uma despesa pública, assim considerado e definido no artigo 58 da Lei 4.320, deve a Administração Municipal, cumprir a obrigação com seus credores dentro da estrita ordem cronológica dos processos de empenho.

Art. 3º. - Para disciplinar o processo de compra, exigir-se-á como primeira operação a expedição de ordem de compra, a qual somente poderá ser emitida pelos Diretores de cada Departamento.

Parágrafo 1º. - O documento a que alude o caput deste artigo deverá ser padronizadamente impresso e devidamente numerado, para orientar a ordem cronológica dos empenhos e respectivos pagamentos.

Parágrafo 2º. - O número de cada ordem de compra, sempre contará da respectiva nota de empenho fiscal.

Art. 4º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 05 de novembro de 1996.

DR. TADEU REZENDE
Presidente

JOSÉ POMPEO CORRADI
1º. Secretário

CIDO ESPANHA
2º. Secretário